



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-23/2024

1. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO (Doc. SEI 1371129 e 1371130) apresentada pela Chapa 1 ("JUNTOS por uma categoria médica mais forte"). na qual argui que a Chapa 2 ("Força Médica"), na pessoa de seu candidato Dr. Francisco Eduardo Cardoso Alves, veiculou vídeo com conteúdo calunioso e difamatório, incutindo a ideia de que existe candidato na disputa eleitoral que tem o "rabo preso com partido político" e é devedor de favores à indústria farmacêutica. Alega que houve violação da legislação eleitoral e também um ataque direto à integridade e à dignidade do pleito, o que poderia se equiparar a uma forma de "fake news" com intuito de prejudicar a reputação de um concorrente. Qualifica a conduta em questão como antiética e sensacionalista, além de ferir os "princípios" da neutralidade e imparcialidade exigidos pela Resolução CFM 2335/23, "promover concorrência desleal" e "deturpar a verdade dos fatos". Entende ter havido violação ao art. 37 da CF/88, ao Código de Ética Médica e ao Código Penal e requereu a instauração de processo ético-disciplinar, a cassação da Chapa 2 e subsidiariamente a suspensão de propaganda por um período de 05 (cinco) dias.

Após intimação, a Chapa 2 apresentou defesa (SEI nº 1381608), na qual alega que a Chapa 1 se vale do instrumento de representação de propaganda eleitoral para intimidar o oponente (lawfare), sem que a chapa representada tenha cometido qualquer ilícito. Afirma que o intuito é impedir que a chapa 2 se dedique à campanha, o que configura abuso do direito de petição. Pondera que o vídeo não menciona nome de chapa concorrente e que cada uma das chapas acredita ser a única digna de confiança da classe médica, caso contrário estariam apoiando os candidatos sem disputar o pleito. Requereu, ao final, a rejeição da representação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Em que pese a insatisfação demonstrada pela Chapa 1 em sua representação ao afirmar que a abordagem trazida no vídeo (SEI Nº 1371130) da campanha promovida pela Chapa 2 "*compromete o processo democrático ao desviar o foco das discussões substanciais e das propostas relevantes para a comunidade médica*", não se vislumbra qualquer ofensa às regras eleitorais determinadas na Resolução CFM 2335/23.

Assiste razão à Chapa 2 quando afirma que o vídeo não representa nenhum ilícito às regras eleitorais. De fato, a campanha da Chapa 2 se coloca como a única não alinhada a partido político ou à indústria farmacêutica, utilizando-se da expressão popular "sem rabo-presos" (sic) para demonstrar, no seu entender, que, caso eleita, defenderá somente os interesses da classe médica. Não há menção a qualquer outra chapa concorrente, e o simples fato de uma chapa se colocar como "a única" que não tem vínculos ideológicos e partidários parece denotar um posicionamento regular e próprio de uma concorrência eleitoral, de modo que a insurgência da Chapa 1, nesse caso, não se justifica.

Assim sendo, esta Comissão Regional Eleitoral entende que não restou comprovada a violação às regras de propaganda eleitoral promovida pela Chapa 2 na veiculação de vídeo em sua campanha eleitoral.

Finalmente, cumpre esclarecer que eventuais reclamações de natureza ético-profissional não são de competência desta CRE, de forma que a chapa representante, caso assim entenda, poderá direcionar esse pedido à seção competente do CREMESP.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão Regional Eleitoral **rejeita integralmente** a REPRESENTAÇÃO apresentada pela Chapa 1 ("JUNTOS por uma categoria médica mais forte") em face da Chapa 2 ("Força Médica"), por não vislumbrar a caracterização de infração ao disposto no Capítulo XI da Resolução CFM nº 2.335/23, que consagra as normas relativas à propaganda eleitoral.

INTIMEM-SE as chapas envolvidas para eventual interposição de recurso à CNE no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da intimação por e-mail, nos termos do art. 61, §3º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Havendo a apresentação de recurso, intime-se a chapa recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no art. 61, §5º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Findo o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos imediatamente à CNE, tendo em vista o disposto no art. 61, §6º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Dr. João Benetti Júnior

Presidente da Comissão Regional Eleitoral do CREMESP



Documento assinado eletronicamente por **João Benetti Junior, Presidente da CRE**, em 04/08/2024, às 11:29, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1381757** e o código CRC **7C39BAA0**.



Rua Frei Caneca, 1282 - Bairro Consolação |
CEP 01307-002 | São Paulo/SP - <http://www.cremesp.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.26.000000075-0 | data de inclusão: 04/08/2024